

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO BRASIL E O DESMANTELAMENTO DO PATRIMÔNIO ILÍCITO

Luiz Cláudio Paiva

Graduando em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: paivasalvo2014@yahoo.com.br

Flávio Aparecido Gonçalves

Graduando em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: flavio.goncalves@hotmail.com

Tiago de Andrade

Graduando em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: tiagoandrade0000@gmail.com

Erika Tayer Lasmar

Orientadora

Docente Mestre de Direito Constitucional e Democracia

e-mail: erikalasmar@uniptan.edu.br

Resumo: O exorbitante crescimento do crime organizado vem se desdobrando ao longo de décadas com a aquisição de um alto poder aquisitivo para sua sustentabilidade. Mesmo diante de recordes de apreensão de drogas ilícitas, armas e munições por parte de operações policiais, os criminosos não tem se sentido intimidados e muito menos enfraquecidos com as consideráveis perdas. A ascendência de tecnologia de última geração fez com que os criminosos mudassem para uma nova roupagem no que tange a lavagem de capital. As transações financeiras com moedas digitais tem despertado de forma considerável não só a atenção, mas também a participação de criminosos nessas operações. Diante disso, as autoridades que atuam no combate ao crime organizado, vem mudando de estratégia em suas irrupções, tendo como escopo a prisão de líderes e o asfixiamento financeiro das organizações criminosas. Nesse cenário atual, juristas, doutrinadores, bibliografias e reportagens de grandes mídias tem auxiliado com sua grande contribuição no sentido de enaltecer a busca pelo controle por parte das autoridades. O Congresso Nacional já trabalha no sentido de aprovar o Projeto de Lei nº 4.401 de 2021, que após aprovado na Câmara dos Deputados Federais se encontra no Senado Federal para aprovação desta casa legislativa e sanção do Presidente da República. O projeto almeja mudança na legislação brasileira no sentido de regulamentar as transações com cripto ativos em território brasileiro, responsabilização de infratores e fomentar o interesse e participação de investidores na seara de negócios monetários virtuais mais segura com transparência e confiabilidade.

Palavras-chave: Crime organizado, Descapitalização, Criptomoeda, Lavagem de dinheiro, Legislação.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como escopo analisar as organizações criminosas no Brasil e o desmantelamento do patrimônio ilícito, bem como os instrumentos legais utilizados pelo Estado Brasileiro no combate ao crime organizado, visando o patrimônio ilícito adquirido pelas organizações criminosas.

Em síntese, este assunto é de extrema importância para toda a população, uma vez que o crime organizado atua em diversos ramos sociais, como o tráfico ilícito de drogas, de armas ou de pessoas, na corrupção de políticos, de agentes/funcionários públicos entre outros.

O referido artigo busca responder se a legislação vigente no Brasil é eficaz para alcançar o patrimônio obtido ilegalmente pelo crime organizado.

Para tanto, com o objetivo de responder a problematização apresentada, o artigo visa analisar a evolução da legislação especializada no combate ao crime organizado, bem como pesquisar a persecução patrimonial, o confisco alargado em face dos bens ilegalmente auferidos pelo crime organizado, a lavagem de capital utilizando criptomoedas, e o Projeto de Lei nº 4.401/2021.

Por fim, este artigo baseou-se em pesquisas doutrinárias, análises de leis, consultas a artigos científicos, sites, obras literárias e reportagens do gênero como o programa do Fantástico da Rede Globo de Televisão e Rede Record de Televisão através de seu telejornalismo Fala Brasil além do Projeto de Lei nº 4.401/2021 do Congresso Nacional.

Partindo da análise dos materiais, pretende-se demonstrar que alcançar o patrimônio ilícito das organizações criminosas é um caminho eficaz para combater a criminalidade organizada.

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O crime organizado evoluiu e tornou-se, nos dias atuais, uma preocupante ameaça para a sociedade mundial. Tal delinquência organizada tornou-se global e atingiu proporções macroeconômicas. Como explica Antônio Maria Costa, Diretor Executivo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (2010):

Organized crime has diversified, gone global and reached macro-economic proportions: illicit goods are sourced from one continent, trafficked across another, and marketed in a third. Mafias are today truly a transnational problem: a threat to security, especially in poor and

conflict-ridden countries. Crime is fuelling corruption, infiltrating business and politics, and hindering development¹.

O primeiro, se não o maior desafio no combate ao crime organizado é compreender o que pretendemos combater. Para Roland Hefendehl, professor de Direito Penal da Universidade de Dresden:

A criminalidade organizada existe, ela é perigosa e, portanto, deve ser combatida. Agora, se não podemos definir exatamente a criminalidade organizada, disto deriva então que os prognósticos acerca de sua periculosidade somente podem ser determinados vagamente. Por esta mesma razão, a pergunta sobre qual deve ser a maneira de combatê-la cai igualmente no âmbito do indeterminado².

Buscando compreender e combater a delinquência organizada vários países criaram mecanismos jurídicos para enfrentar este fenômeno. No Brasil o primeiro diploma legal que dispôs sobre as organizações criminosas foi a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Porém A referida lei não apresentou um conceito de organização criminosa, equiparando a delinquência organizada com quadrilha ou bando, dispostos no art. 288 do Código Penal.

Posteriormente, em abril de 2001 foi criada a Lei nº 10.217. O referido diploma legal, toda via, não apresentou uma conceituação definitiva sobre organização criminosa, mas deixou claro e evidente que quadrilha ou bando, associação criminosa e organização criminosa seriam institutos distintos e não poderiam ser confundidos (GRECO; FREITAS, 2020).

Diante dessa falta de definição legal sobre organização criminosa, em 12 de março de 2004, o Brasil ratificou por meio do Decreto nº 5.015, a Convenção de Palermo que descreve, em seu art. 2º, organização criminosa como sendo um:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (BRASIL, 2004).

Com a ratificação do referido Tratado Internacional surgiram duas correntes. Segundo Greco e Freitas (2020, p.27):

¹ https://www.unodc.org/documents/frontpage/Crime_and_instability_2010_final_low_res.pdf

² La criminalidad organizada como fundamento de un derecho penal enemigo o de autor

A primeira delas sustentava que como a Convenção de Palermo havia sido ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, não haveria dúvidas de que a criminalidade organizada já estaria devidamente conceituada e este conceito definitivamente incorporado ao nosso ordenamento jurídico, inclusive para os fins penais. A segunda corrente, a seu turno, aduzia que um tratado internacional não poderia definir o conceito de organizações criminosas, porquanto isso importaria em evidente violação ao princípio da legalidade.

Seguindo a primeira corrente, o Conselho Nacional de Justiça, expediu a recomendação de número 3, de 2006, sugerindo aos operadores de Direito que aplica-se o conceito de organização criminosa disposto na Convenção de Palermo.

Em consonância com o CNJ, o Superior Tribunal de Justiça, proferiu diversas decisões seguindo a primeira corrente, conforme Habeas Corpus:

A conceituação de organização criminosa se encontra definida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo, que entende por grupo criminoso organizado, "aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material" (STJ, HC 171.912/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJe 28/09/2011).

Porém foi a segunda tese que se consolidou, através da 1ª Turma do STF, que julgou o *Habeas Corpus* 96.007/SP, afastando a incidência da Convenção de Palermo e reconhecendo a atipicidade do fato.

Apenas no ano de 2012, decorridos mais de 15 anos de vigência da Lei nº 9.034, com o advento da Lei nº 12.694/2012, o ordenamento jurídico brasileiro apresentou um conceito de organização criminosa. Conforme seu art. 2º:

Considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012).

Observa-se que a Lei nº 12.694/2012, não implementou nenhum tipo penal, portanto não criou o crime de organização criminosa. A intenção daquele referido diploma foi somente apresentar um conceito de organização criminosa.

Somente com o advento da Lei nº 12850/2013 é que surgiu no Brasil um tipo penal do delito de organização criminosa. No qual tipificava o delito nos seguintes termos:

Art. 2º - Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das pessoas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (BRASIL, 2013).

1. A PERSECUÇÃO PATRIMONIAL

No cenário brasileiro, em se tratando de criminalidade organizada, por mais que as instituições públicas tenham evoluído, o crime, especialmente o macro e de efeitos difusos, não dá sinais de trégua.

Nieto afirma que a “corrupção acompanha o poder como a sombra acompanha o corpo”³. Coincidência ou não, a persecução patrimonial no Brasil, caminha lentamente. Segundo Walmsley, Cireno, Barboza e Queiroz (2019, p.381):

somente a partir da Resolução nº 181/2017 do CNMP regulamentou-se um procedimento específico no âmbito do Ministério Público para apurar a repercussão patrimonial do delito. É bem verdade que o Código de Processo Penal prevê medidas cautelares reais, como sequestro, arresto e hipoteca legal, nos arts. 125 e 144 do CPP, para assegurar: a) a reparação do dano à vítima; b) o pagamento de eventual multa e custas processuais; c) a perda do produto do crime; d) a perda dos instrumentos para sua prática; e) a perda de qualquer bem e valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua consumação.

A reforma da parte geral do Código Penal Brasileiro realizada em 1984 e a alteração realizada pela Lei nº 12.694/2012, trouxe a lume, mais precisamente, no art. 91 os seguintes instrumentos de tutela de recuperação de ativos decorrentes da prática do crime, através da sentença penal condenatória:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

³ NIETO, Alejandro. El desgobierno de lo público. Barcelona: Editorial Ariel, 2008. p. 154.

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1o Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2o Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (BRASIL, 1984 e 2012).

Por sua vez, afirmam Walmsley, Cireno, Barboza e Queiroz (2019, p.382 e 383), que:

A Lei nº 12.694/2012, que alterou prioritariamente o sistema de lavagem de dinheiro – Lei nº 9.613/1998 –, incluindo o § 1º do art. 91 do CP, abriu a possibilidade de o magistrado decretar a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime desde que tais ativos não sejam encontrados ou se localizem fora do país. É importante ainda destacar o Capítulo IV da Lei nº 11.343/2006, que dispõe sobre apreensão, arrecadação e destinação de bens de acusados de tráfico de entorpecente, admitindo, inclusive, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e desde que comprovado o interesse público, a utilização pelos órgãos de Polícia Judiciária, Militar e Rodoviária de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes de tráfico.

Afinal de contas, salienta-se que a notável disposição da Lei nº 12.694/2012, que alterou a Lei nº 9.613/1998, a qual, além de aprimorar as medidas constritivas cautelares do CPP, prevê a possibilidade de alienação antecipada de bens ou produtos dos crimes de lavagem e dos correspondentes delitos antecedentes, ainda que titularizados em nome de interpostas pessoas, bem como a figura do administrador de bens responsável pela gestão do patrimônio constrito.

2. O CONFISCO ALARGADO

A Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) introduziu no Código Penal o chamado confisco alargado, uma espécie de efeito secundário da sentença penal condenatória que consiste na perda de bens equiparados ao produto ou proveito do crime. Tal efeito está disposto no art. 91-A com a seguinte redação:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. (BRASIL, 2019).

O confisco alargado consistente na decretação expressa de perda em favor da união ou do Estado, a depender da competência jurisdicional, de bens que se mostrem incompatíveis com o rendimento lícito do autor de crime, cuja pena máxima hipoteticamente prevista seja superior a seis anos de reclusão. O propósito da norma é aumentar as hipóteses de perda de bens, em favor da União ou dos Estados, com o intuito de alcançar os bens de criminosos, cujo patrimônio adquirido se revele incompatível com seus rendimentos lícitos.

Sobre o tema, afirma Sanches:

Trata-se de estratégia de enfrentamento à criminalidade que parte da ideia de que determinados crimes são permeados por um alto grau de escolha racional, em que o agente avalia e assume os riscos e benefícios decorrentes de sua prisão e do retorno proporcionado. O elevado saldo patrimonial nessa equação de custo-benefício serve de incentivo para o intento criminoso. A análise econômica do crime, dentre outras lições, indica que um sistema criminal eficaz deve impor riscos superiores às vantagens inerentes à prática do crime. Ao atingir os bens que gravitam em torno da conduta delituosa praticada pelo agente, o confisco alargado reveste-se de nítida feição econômica, é fruto de manejo eficaz do direito penal e está inserido em um modelo de política criminal funcionalista porque busca enfrentar, com outra mecânica, o sentimento social de impunidade que gradativamente leva à perda da eficácia da própria ordem jurídica.⁴

O instituto em comento tem como objetivo atingir o patrimônio daquele incapaz de comprovar sua origem lícita e que, contra si, recai condenação por crime cuja pena seja superior a seis anos de reclusão. Entretanto, são requisitos para decretação do confisco alargado na sentença penal condenatória com trânsito em julgado: a) que o réu tenha praticado crime cuja pena máxima prevista hipoteticamente seja superior a seis anos de reclusão; b) que haja prova acima de dúvida razoável de incompatibilidade do patrimônio do autor do fato ou de organização criminosa, ainda que por interposta pessoa, com seus rendimentos lícitos; c) que haja pedido expresso do Ministério Público por ocasião do oferecimento da denúncia, nela demonstrando a incompatibilidade entre os rendimentos lícitos e o patrimônio identificado do autor do fato.

Analisando o § 1º do art. 91-A, não devemos compreender “patrimônio” como aquele formalmente declarado. Como bem observa Francisco Cardoso:

Deve ser efetivamente aplicado o conceito de beneficiário final ou beneficiário efetivo (beneficial ownership), de maneira a se buscar não apenas os bens que estejam registrados em nome do agente (como se sabe, poucos ou nenhum), mas todos aqueles que estejam sobre seu domínio ou

⁴ Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120) / Rogério Sanches Cunha. - 8. ed. Rev., ampl. e atual. - Salvador: Jus PODIVM, 2020, p. 663.

que por eles sejam controlados ou usufruídos. É o que costumamos chamar de patrimônio real e não o patrimônio declarado do agente delituoso. De acordo com as Recomendações do GAFI, impõe-se às instituições financeiras lato sensu, no âmbito das medidas de devida diligência ao cliente (CDD-Customer Due Diligence) aplicadas, a obrigação de identificar o beneficiário efetivo das operações realizadas, adotando-se as medidas adequadas para verificar a sua identidade. Somente assim, podem as IFs ter um conhecimento satisfatório sobre a identidade do beneficiário efetivo da operação realizada. No caso de pessoas jurídicas, as IFs devem ainda adotar todas as medidas adequadas que lhes permitam compreender a estrutura de prioridade da figura jurídica, de forma a exercer o efetivo controle do cliente com qual se relacionam. Isso quer dizer, não basta saber em nome de quem a operação está sendo realizada. Há a necessidade de que os sujeitos obrigados efetivamente atuem de forma a identificar quem são os verdadeiros beneficiários ou controladores finais daquela operação. Tudo isso é feito justamente com a finalidade de se dar um espectro cada vez mais amplo na atividade estatal quando da identificação dos bens que compõe o patrimônio do agente de modo que não escape do radar dos órgãos de persecução criminal bens ou valores que tenham sido obtidos com a prática de crimes e que, pela complexidade de sua ocultação/dissimulação, não tenham sido descobertos e identificados quando da investigação criminal. No entanto, mesmo que cumprida adequadamente tal tarefa, identificando-se todos os bens que compõe o patrimônio real do criminoso, ainda mais complexa seria a atuação do Estado se a lei exigisse, para que tal patrimônio fosse atingido, a efetiva determinação de sua vinculação a uma prática criminosa específica⁵.

3. CRIPTOMOEDA E LAVAGEM DE DINHEIRO

3.1. Conceito de Criptomoeda

Moeda com o mesmo valor da moeda impressa; porém, virtual cuja circulação não tem o controle de instituições financeiras e governamentais devido sua transação ocorrer em ambiente digital através de métodos criptografados como explica JOÃO VITOR (CONTRAPONTO, 2010):

A etimologia da palavra criptografia se refere a junção de duas palavras gregas “*Kriptós*” e “*Gráphein*” que significam respectivamente “oculto” e “escrever”. A criptomoeda tem como princípios básicos a confiabilidade, autenticidade, integridade, não repúdio. Os métodos criptográficos podem ser divididos em duas grandes categorias, que serão definidas pelo tipo de chave utilizada, e, são elas: Criptografia de chave simétrica, criptografia de chave assimétrica, funções Hash e aplicações em criptomoedas.

3.2. Contextualização Histórica

⁵ Projeto de Lei Anticrime, o Confisco Alargado e demais medidas para aprimorar o perdimento do produto do crime. In: CUNHA, Rogério Sanches et al. Projeto de Lei Anticrime. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 228-229.

Embora conste, que foi no dia 31 de outubro de 2008, que o pseudo criador da moeda digital, Satoshi Nakamoto, publicou a Peer-to-Peer Eletronic Cash System, ou seja, o Bitcoin, que ganhou os holofotes no cenário mundial de transações financeiras digitais, como sendo a primeira moeda virtual, há registros de que na década de 90, já existiam transações financeiras digitais. Durante a pesquisa, foi observado que no ano de 1996, surgiu a E-Gold, uma moeda digital de ouro que operava em ambiente digital.

Não obstante, suas operações deu-se por encerradas em 2007, pelo fado de seus fundadores terem sido indiciados pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América. Todavia, durante essa investigação científica, deparamos com a especulação de que Satoshi Nakamoto estava presente na praia de Anguilla no Caribe no ano de 2007, onde acontecia uma conferência sobre criptomoedas como explica Peter Andreas Thiel⁶ (BRASIL,2021)⁷, co-fundador do PayPal:

Satoshi Nakamoto trabalhou no E-Gold? Nesse caso, Peter Thiel acha que tem uma maneira de limitar possibilidades para a identidade do criador do Bitcoin. O cofundador do PayPal e especulador bilionário Peter Thiel acredita que pode ter uma pista sobre como encontrar Satoshi Nakamoto, pseudônimo do criador do Bitcoin que desapareceu dois anos após a mineração do bloco de gênese da criptomoeda em janeiro de 2009. (...) Sua teoria se origina de uma reunião inicial dos fundadores do E-Gold em fevereiro de 2000, quando cerca de 200 pessoas se reuniram em torno de uma praia em Anguilla para traçar uma estratégia para promover um novo sistema monetário que pudesse desafiar os bancos centrais. O E-Gold foi uma moeda digital de ouro que saiu de cena em 2007 depois que seus fundadores foram indiciados pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos. (...) “Eu os conheci na praia de Anguilla em fevereiro de 2000”, disse Thiel em uma conferência sobre criptomoedas em Miami na quarta-feira, referindo-se aos fundadores do E-Gold. “Meu tipo de teoria sobre a identidade de Satoshi era que Satoshi estava naquela praia em Anguilla.” Ele explicou ainda: (...) “Estávamos começando a revolução contra os bancos centrais na praia de Anguilla. Íamos tornar o PayPal interoperável com o E-Gold e explodir todos os bancos centrais.” (...) O fracasso do E-Gold pode ter dado a Satoshi a ideia de permanecer anônimo ao construir seu sucessor. “Bitcoin era a resposta ao E-Gold, e Satoshi aprendeu que era preciso ser anônimo e não ter uma empresa”, disse Thiel. (...), Mas nem todo mundo está convencido de que Nakamoto estava por trás dos protocolos de e-cash anteriores. Dustin D. Trammell, um dos primeiros cypherpunks a minerar Bitcoin, disse ao Cointelegraph Brasil em março que Nakamoto não tinha preconceito sobre a implementação de novas tecnologias, o que implica que eles estavam abordando o projeto sob uma nova perspectiva. (...) O white

⁶ Peter Thiel (forbes.com)

⁷ Encontro dos fundadores do E-Gold pode dar pistas sobre a identidade de Satoshi Nakamoto, diz Peter Thiel (cointelegraph.com.br)

paper de Nakamoto de 2008 gerou uma indústria de criptomoedas de vários trilhões de dólares, com dezenas de milhares de ativos digitais competindo por um pedaço do bolo. Atualmente, o Bitcoin está no meio de uma semana histórica, quebrando novos máximos acima de US\$ 67.000 na quarta-feira.

Em 1998, as operações financeiras articuladas pela E-Gold atraiu de forma anônima investimentos em ouro e movimentou milhões de dólares em suas transações, e, no mesmo ano de 1998, surgiu a moeda digital Beenz, criada pela Mercedes Beenz (2018)⁸ para uso na internet, causando tamanha efervescência no mundo financeiro digital. O que vislumbrou nessa última moeda foi o real motivo de os usuários a utilizarem para a compra de vários artigos e serviços e não, somente em ouro como operava sob a batuta da E-Gold.

Desta forma, o fato de o lançamento do Bitcoin ter ocorrido no ano de 2008, foi somente em 2009 que a referida moeda digital ganhou efetivamente o cenário mundial nas transações financeiras digitais, quando Hal Finney trocou Bitcoin por dólares para comprar duas pizzas custando US\$ 25,00 (vinte e cinco dólares) que correspondia a 10.000 (dez mil) Bitcoins, que convertido para os dias atuais o intermediador Hal Finney teria hoje exatamente US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares) – Alexandre Fernandes de Moraes¹ (2021).

Com o surgimento da criptomoeda os desafios foram surgindo e em tão pouco tempo ganhou a atenção do mundo como um todo. As facilidades oferecidas como transações financeiras sem altas taxas e a não interferências das instituições financeiras nessas transações, somadas ao fato do anonimato, bem como a impossibilidade de invasão de hackers tornou ainda mais atrativo aos investidores em cripto ativos não só no Brasil, mas também em todo universo. Essas benesses não demorou muito para que criminosos começassem a explorar o mundo financeiro digital.

A criptomoeda tem como alvo tornar o relacionamento homem e dinheiro numa relação mais real e segura mesmo sendo virtual. Apesar da praticidade e vantagens oferecidas nas transações digitais com bitcoin, é preciso ter muita cautela nesse novo empreendimento como explica Luis Felipe Carvalho (2019), professor de Inovação e Empreendedorismo da PUC-RJ:

É um ambiente bastante livre, então tem muita gente boa operando nesse momento, mas também tem muita gente que está se aproveitando dessa tecnologia para criar esquemas fraudulentos.

3.3. Lavagem de Dinheiro

⁸ Mercedes-Benz cria criptomoeda para recompensar motoristas por condução segura (criptofacil.com)

A lavagem de dinheiro é a essência das organizações criminosas que, sempre buscam uma forma de ocultar seu patrimônio ilícito e assim, desvencilhar das autoridades que atuam no combate ao crime organizado. A estratégia utilizada pelos criminosos é fazer com que o dinheiro adquirido ilicitamente passe por uma profunda transformação, ou seja, após ser lavado, aplica-lo em transações na aquisição de imóveis, embarcações, carros de luxo, aeronaves, joias e até obras de arte.

O objetivo é fazer com que o patrimônio adquirido através da lavagem de capital passe despercebido das autoridades, que terão dificuldades em apontar a origem ilícita já que não encontrarão provas para responsabilizar criminalmente seus proprietários. Apesar das dificuldades encontradas por agentes estatais, operações tem sido desencadeadas e a origem ilícita de capital apontada e sucessivamente a prisão dos delinquentes organizados.

Mas o que tem sido um entrave atualmente é o fato de criminosos estarem explorando as operações financeiras através de cripto ativos. A criptomoeda tem atraído uma grande legião de investidores, haja vista, a facilidade encontrada neste tipo de transação como nos apresenta Maria Balbina Martins de Rizzo (2016).

As organizações criminosas não respeitam fronteiras e expandem suas atividades para aqueles mercados que melhor se prestem ao seu negócio; escolhem países com sistema de controle e fiscalizações mais brandos e maior flexibilidade das leis e menor rigidez na adoção de políticas globais de cooperação internacional. Porém, para lavar o dinheiro adquirido de modo criminoso, há um processo composto de etapas (...)

Etapa 1 – Colocação dos recursos ilícitos no sistema econômico (*placement*) É a disposição física dos recursos quando são inseridos no sistema econômico por meio de técnicas que dificultam a identificação da sua procedência. Etapa 2 – Ocultação da origem por meio de difícil rastreamento/camuflagem (*layering*) É a fase de lavagem propriamente dita, quando se promove a mudança do formato dos recursos para ocultar sua fonte, por meio da realização de inúmeras transações e transferências financeiras para diferentes beneficiários, bancos e países para eliminar o rastro do dinheiro, evitando que seja detectado a atividade que o gerou. Etapa 3 – Integração formal ao sistema econômico (*integration*) Fase final do processo de lavagem, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico e contam com o aspecto de legalidade pretendido, como se fossem provenientes de uma atividade lícita.

3.4. Lavagem de Capital com Cripto Ativo

Um bilhão de reais, esse foi o valor apreendido pela Polícia Federal em operações realizadas contra o crime organizado. Apesar de legalizado no Brasil, o Bitcoin tem sido um

pesadelo para a Polícia Federal e Receita Federal devido as dificuldades encontradas para provar a origem do dinheiro encontrado em poder de criminosos. A falta de legislação que regulamente esse tipo de transação com moeda virtual tem de fato atrapalhado o desempenho das autoridades que atuam na repressão ao crime organizado.

Devido a exclusão de bancos nas transações com a moeda virtual, uma vez que intercambio é feito de uma pessoa para outra, ou seja, não dependem que um país aceite porque o investimento é feito em ambiente digital e os usuários compram entre si. No Brasil um Bitcoin vale R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), valor este que pode ganhar proporções diferentes de uma país para o outro, já que a vontade do investido é que prevalece.

Segundo declarou o Diretor da Polícia Federal na Repressão contra o Crime Organizado, Luis Flávio Zampronha (2021):

Os operadores de moedas ou cripto ativo estão substituindo os antigos doleiros. A criptomoeda tem essa vantagem de promover, de facilitar as transferências internacionais de recursos.

Mesmo com toda dificuldade encontrada pelas autoridades, a Polícia Federal tem conseguido êxito em chegar ao dinheiro lavado por criminosos através da criptomoeda. Esse sucesso ainda longe do esperado é devido ao trabalho de inteligência. Segundo a reportagem da Rede Record de Televisão através do telejornal Fala Brasil, o dinheiro apreendido dos infratores é transferido para uma conta virtual da Polícia Federal onde fica armazenado até o fim do processo.

Inúmeras operações policiais tem sido desencadeadas ao longo dos anos na tentativa de identificar e prender criminosos envolvidos em crimes financeiros através de criptomoeda. Essa guerra travada sobre transações financeiras digitais tem se tornado num exaustivo esforço por parte do poder público no combate à lavagem de dinheiro como explica Victor José (2022), professor do MBA in Company da FGV.

Na prática, as operações sempre têm o mesmo viés: uma exchange de criptoativos recebeu valores de empresa de fachada que teria sido utilizada por criminosos como veículo para prática do primeiro ato da lavagem de dinheiro, a colocação (Placement) que compreende a inserção do dinheiro “sujo” no sistema econômico formal por meio de depósitos bancários. (...) Após a colocação do dinheiro na economia, os criminosos movimentam esses valores por diversas contas de outras empresas de fachada ou não, ou até de pessoas físicas, praticando a segunda etapa, a chamada ocultação (Layering) para esconder a origem do dinheiro e dificultar a vinculação desses valores à prática criminosa. (...) Na última etapa, os criminosos buscam a integração (Integration) dos valores ao sistema financeiro de uma forma legítima,

dando uma aparência de licitude aos valores. Normalmente, é aí que as exchanges de criptoativos são atraídas para o ilícito. Isso é um grande problema, pois grande parte do processo de branqueamento já foi concluída de modo a dificultar que os programas de compliance, PLD e KYC das exchanges detectem eventuais restrições. (...) Isso ocorre pelo simples fato de que as centenas de transações que antecederam a remessa à exchange para aquisição de criptoativos ocorreram de forma a permitir um distanciamento absoluto da origem criminosa e a empresa ou pessoa que pretende adquirir o criptoativo. Em razão disso, não são raras as ocorrências em que as exchanges vendem ou intermedeiam a aquisição de criptoativos para empresas ou pessoas que, posteriormente, são acusadas de ter envolvimento com alguma prática delituosa, mas que, no momento da venda, era impossível detectar essa relação. (...) Mesmo diante de tal fato, ou seja, da impossibilidade de o compliance identificar o vínculo dessa contraparte com qualquer ilícito, diariamente as exchanges e seus diretores são acusados da prática de lavagem de dinheiro por terem vendido ou intermediado a venda de criptoativos para empresas de fachada. (...) É exatamente dessa forma que agem as polícias, com a chancela do Poder Judiciário, salvo raríssimas exceções, nas principais operações como Reckt, Ostentação, Compliance, Kryptos e dezenas de outras, partindo da presunção de que a exchange tinha o conhecimento da lavagem e aderiu à prática criminosa. (...) Essa presunção é perigosíssima e traz catastróficos resultados para as exchanges e para o mercado como um todo, especialmente quando são deflagradas medidas cautelares patrimoniais como o bloqueio de bens e valores dos investigados. (...) Os bloqueios de valores têm a capacidade de, do dia para a noite, quebrar uma exchange, pois, diferentemente do sistema financeiro tradicional, no mercado cripto não há uma determinação regulatória de segregação de custódia de valores e diferenciação do patrimônio da exchange e do patrimônio dos investidores. (...) Ou seja, quando é determinado por algum magistrado o bloqueio de bens e valores de uma determinada exchange, o valor que será bloqueado contemplará o de seus correntistas/investidores justamente em razão do vácuo regulatório que envolve o mercado de criptoativos.

4. O DESCASO COM AS AUTORIDADES QUE COMBATEM AO CRIME ORGANIZADO

A pesquisa demonstra ainda o descaso do Poder Legislativo para com as autoridades que abriram mão de convivência com seus familiares, privando-se de sua liberdade para se entregar como um sacrifício no altar da justiça e do comprometimento para uma sociedade mais segura e livre do poder de criminosos.

Muitas autoridades tiveram suas vidas ceifadas por criminosos durante o cumprimento do dever que consiste em promover segurança à sociedade. Delegados, policiais civis, militares, federais, promotores de justiça e juízes. Essas autoridades contribuíram pela prisão e desmantelamento de patrimônio de organizações criminosas, e de forma horrenda pagaram com suas vidas.

Durante o desenvolver desse projeto científico foi observado que enquanto o Congresso Nacional, permanece em silêncio diante do grito ensurdecido de uma sociedade refém de grupos de narcotraficantes e da violência praticada por esses criminosos, que não só dominam milhares de comunidades que sucumbem devido o abandono do Estado, mas também áreas políticas e das mais diversas áreas consideradas de alta sociedade.

Contudo, chamou-se a atenção em nossas pesquisas, a pessoa do juiz federal dr. Odilon de Oliveira, que abraçou seu papel com afinco seu papel de autoridade bastante ativa no combate ao crime organizado. Sua perseverança e determinação em executar com ilibada vida submissa ao dever de seguir o caminho da justiça, tem ganhado notoriedade ao longo de anos de serviços prestados ao judiciário brasileiro.

O magistrado tem sentenciado e confiscado bens de vários criminosos “famosos”, dentre eles, Luiz Fernando da Costa, vulgo “Fernandinho Beira-Mar”, líder da facção criminosa Comando Vermelho que domina várias favelas cariocas sob o poder do narco tráfico e Luiz Carlos da Rocha, o “Cabeça Branca”, considerado pela Polícia Federal o maior narcotraficante internacional do país que tinham sob seus domínios os países fronteiriços entre Brasil, Paraguai e Bolívia, países estes, por onde escoavam o tráfico de drogas ilícitas, armas e munições em larga escala como explica a reportagem da revista ÉPOCA (2017)⁹.

O juiz federal Odilon de Oliveira destranca uma gaveta de documentos sigilosos e retira um livro de capa dura preta, com letras douradas. O ar condicionado congelante de sua sala ameniza os 37 graus de temperatura em Campo Grande naquela tarde de sexta-feira. No calhamaço de quase 300 páginas, escrito e encadernado por ele, Odilon guarda uma compilação de provas e memórias das ameaças de morte mais bem arquitetadas que sofreu em seus 30 anos na magistratura federal. “Esse seboso aqui eu condenei”, afirma, sem esconder o orgulho, depois de deslizar o dedo pelo sulfite e parar no nome de um dos traficantes. (...) Folheia a obra com agilidade e aponta mais um, depois outro e mais outro – e assim se alonga por mais de uma hora, revisitando as histórias de cada um de seus algozes que acabou por prender. Ao cruzar com um bilhete embalado num plastiquinho e grampeado numa folha – uma ameaça do traficante Jorge Rafaat Toumani, na época considerado o “rei da fronteira” –, apressa-se: “Está vendo aqui? A vagabundagem me chama de Odi”, diz, mostrando seu apelido no papel. “O cabra escreveu de próprio punho e mandou me entregar. Naquela época, minha cabeça valia só uns R\$ 500 mil. Eu ainda era barato.” Solta uma gargalhada. (...) Aos 68 anos recém-completados, doutor Odilon, como todos o conhecem, é um dos mais temidos juizes brasileiros que trabalham no combate ao narcotráfico. Sua trajetória profissional coleciona condenações dos mais influentes traficantes de drogas com atuação na fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia. Mandou prender o carioca Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar. E o

⁹ O juiz mais ameaçado do país vai se aposentar - ÉPOCA | Brasil (globo.com)

paranaense Luiz Carlos da Rocha, o Cabeça Branca, considerado pela Polícia Federal o maior narcotraficante internacional do país. Em suas três décadas como juiz federal, Odilon não só colocou na cadeia algumas centenas de criminosos, como também esvaziou as contas bancárias das quadrilhas. “Se você só prende, os bandidos continuam mandando lá de dentro e, quando saem, usufruem de tudo aqui fora. Se você confisca os bens, dá um duro golpe na espinha dorsal da organização. Ela fica sentada no chão como um João Sem Terra, não se levanta nunca mais”, afirma. Confiscou 282 imóveis do crime, 761 veículos e 27 aeronaves – parte deles vendida em leilões por um total de R\$ 27 milhões. Seu legado como juiz, entretanto, ficará por aqui. (...) No final de fevereiro, Odilon anunciou no Facebook que vai se aposentar. Pediu a contagem do tempo de trabalho e agora espera o término do trâmite, previsto para meados de setembro. “Já queria ter parado há uns dois anos, mas preciso antes resolver minha segurança. Se sair na rua sozinho, tomo uma surra de porrete”, diz. “Virei refém da toga.” Odilon é o único juiz do Brasil que conta com uma operação permanente da Polícia Federal (PF). Há 18 anos, é acompanhado 24 horas por dia, sete dias por semana, por uma escolta armada com pistolas e submetralhadoras. Sua casa é monitorada por câmeras de segurança. O carro que usa, um SW4 prata, tem uma blindagem que suporta tiros de fuzil. Assim que parar de trabalhar, Odilon deverá perder todo esse aparato. A portaria do Ministério da Justiça que trata da segurança de autoridades, de 8 de janeiro de 2001, não menciona casos de aposentadoria. Procurada, a PF afirmou que ainda não tem uma definição sobre esse caso.

Devido esses enfrentamentos com líderes de violentas facções criminosas, o magistrado assinou sua sentença de morte, uma vez que não tem liberdade para viver com seus familiares e muito menos despachar no Fórum. O tempo todo cercado por policiais federais fortemente armados, até mesmo para frequentar academia de musculação.

Com todo seu empenho ao longo de décadas de serviço prestado à sociedade, prendendo e desmantelando quadrilhas o juiz Odilon é jogado aos leões após sua aposentadoria. Conforme decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2018), decidiu retirar a escolta armada do magistrado que por sua vez durante suas atividades recebeu inúmeras ameaças de morte de criminosos que se sentiram prejudicados com suas prisões e confisco de seus bens.

Sua segurança foi desativada devido ao fato de o magistrado já aposentado lançar sua candidatura ao governo de Mato Grosso do Sul, conforme Rede Record de Notícias (2018)¹⁰.

5. PROJETO DE LEI Nº 4.401/2021

Foi constatada a aprovação do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, de autoria do Deputado Federal Áureo Lídio Moreira Ribeiro (Solidariedade – RJ), que seguiu para o Senado Federal

¹⁰ Juiz que combateu crime organizado perde escolta armada no MS - Notícias - R7 Brasil

onde tornou-se no Projeto de Lei nº 4.401/21¹¹ para apreciação do Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, para votação e no caso de aprovado, ser sancionado pelo Presidente da República do Brasil. O Projeto visa alteração na legislação brasileira para implementar a regulamentação de transação com moedas virtuais no território brasileiro, bem como aguçar o interesse de investidores num mercado financeiro digital mais seguro, tendo ainda como escopo desarticular a lavagem de dinheiro através da criptomoeda.

5.1. Alteração nas Leis

O Projeto de Lei nº 4.401/21, dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos crimes contra Sistema Financeiro Nacional), e 9.613, de 3 de março de 1998 (Lavagem de Dinheiro), para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições. Traz ainda, a inclusão das moedas virtuais e programa de milhagem aérea na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central (ÁUREO, 2021).

Mediante o exposto, o autor do Projeto de Lei n 4.401/21, traz como justificativa que as chamadas “moedas virtuais” ganham cada vez mais destaque nas operações financeiras atuais. Acrescenta ainda que, apesar de não haver ainda uma regulamentação nem nacional e nem internacional sobre a matéria, há uma preocupação crescente com os efeitos das transações realizadas por meios destes instrumentos. Dando continuidade, o Deputado Áureo reforçou sua tese sublinhando que o assunto mereceu um relatório especial do Banco Central Europeu (BCE) em outubro de 2012¹², que foi atualizado em fevereiro de 2015¹³. O Deputado Federal Áureo através do projeto traz a seguinte justificação:

As chamadas “moedas virtuais” ganham cada vez mais destaque nas operações financeiras atuais. Apesar de não haver ainda uma regulamentação nem nacional e nem internacional sobre a matéria, há uma preocupação crescente com os efeitos das transações realizadas por meio destes instrumentos. O assunto mereceu um relatório do Banco Central Europeu (BCE) em outubro de 2012, que foi atualizado em fevereiro de 2015. Apesar de concluir pela desnecessária da introdução imediata de uma regulação mais ativa sobre as moedas virtuais, tal

¹¹ http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostraintegra?codteor=1358969&filename=PL-2303-2015

¹² Virtual currency Schemes. European Central Bank. October, 2012
<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/Other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>

¹³ Virtual Currency Schemes – a further analysis. February, 2015.
<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemesen.pdf>

relatório aponta um conjunto de riscos que devem ser devidamente monitorados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O combate ao crime organizado, bem como o conhecer das atividades criminosas e seu alto poder aquisitivo pelas autoridades se deve ao fato do seu crescimento assustador e porque não meteórico. As inovações tecnológicas e mentes brilhantes a serviço do crime tem tirado o sono das autoridades que atuam no combate as organizações criminosas. Mesmo diante de inúmeras operações, investigações, prisões e até mesmo recordes de apreensão de drogas ilícitas, armas e munições não tem sido suficiente para frear e/ou reduzir o fortalecimento e o domínio territorial por parte dos criminosos. Este cenário produzido pela criminalidade a cada ano ganha mais corpo e vai se agigantando em suas ações ilícitas, com isso, submete tanto a sociedade quanto o Estado ao seu domínio.

A pesquisa demonstrou que nessa guerra sem fim, em que as autoridades se veem impotente surge uma luz no fim do túnel. Uma geração de autoridades que mudaram o foco de suas ações e estratégias no combate ao crime organizado. Concluíram que apreensões de grande quantidade de drogas ilícitas não surtiam efeito no mundo dos negócios do crime. Diante disso, iniciaram uma nova postura investigativa e mais incisiva contra os criminosos. Passaram a visar o capital do crime, e desta forma, começaram a ter êxito através do desmantelamento de capital dos criminosos que sentiram suas finanças perderem força. A prisão de líderes somada a asfixia financeira das organizações criminosas trouxe uma trégua ainda que momentânea para a sociedade e o Estado.

Como pode se observar ao longo do trabalho o confisco de bens como aeronaves, embarcações, veículos de luxo, mansões, obras de artes, joias e suntuosas quantia em espécie tem contribuído para o sucesso das autoridades.

A facilidade encontrada pelos criminosos de lavarem capital, financiar terrorismo, desviar recursos destinados a obras públicas e evasão de divisas tem a aquiescência do Poder Legislativo que não edita lei para coibir esse tipo de crime. A ausência de legislação proporciona aos criminosos uma porta aberta para aumentar seu patrimônio ilícito, já que as transações financeiras com moedas digitais não passam pelo crivo das instituições financeiras, fator preponderante para dificultar o trabalho das autoridades que atuam nessa guerra contra o crime organizado.

Foi observado ainda, que a lavagem de dinheiro transpõe fronteiras provocando grande impacto na economia não só do Brasil, mas do mundo, e desta forma, configura-se em crime

transnacional. Com ausência de uma legislação que regulamente o mundo virtual financeiro, as organizações criminosas intensificam em suas ações delitivas e os frutos colhidos são escoados para ocultação e lavagem de capital em empresas de fachadas através de criptomoedas sem qualquer importunação por parte das autoridades.

Apesar de a Polícia Federal ter conseguido em suas investigações identificar, prender e confiscar bens lavados através de cripto ativos, a dificuldade ainda é uma grande realidade para as autoridades. Mesmo com a ausência de legislação, a Polícia Federal quando consegue êxito em suas incursões contra o crime, o dinheiro virtual apreendido é depositado numa conta digital da Polícia Federal até a conclusão do processo.

Não obstante, existe no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.401/2021, projeto este que fora aprovado na Câmara dos Deputados Federais que regulamenta a transação com a moeda digital em território nacional. O projeto está aguardando a aprovação da segunda casa legislativa para ser sancionada pelo Presidente da República; entretanto, por se tratar de época de eleição presidencial o projeto segue engavetado. Diante disso, os criminosos continuam com suas atividades ilícitas sem serem importunados.

Por fim, de acordo com Marcelo Segredo (2022), o Banco Central já trabalha no projeto CBDC – Central Bank Digital Currency, ou seja, o REAL DIGITAL para ser implantado no atual sistema de pagamentos em 2024. Foi apontado ainda durante nosso trabalho, que o objetivo é dificultar a lavagem com cripto ativos, usar a moeda digital em todo o mundo sem conversão pelos bancos, além de reduzir a emissão de papel moeda e fomentar a concorrência no mundo virtual.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Luis Felipe – Prof. Inovação e Empreendedorismo da PUC-RJ – Reportagem do Fantástico da Rede Globo de Televisão exibido em 13/0/2019 – site: <http://globoplay.globo.com/v/7757613> – acessado em 07/10/2022;

COINTELEGRAPH, Brasil - Encontro dos fundadores do E-Gold pode dar pistas sobre a identidade de Satoshi Nakamoto, diz Peter Thiel (cointelegraph.com.br);

CORREIA, João Vitor Mariano – Criptomoedas - Série inicia com Introdução à Criptografia - CONTRAPONTO

CRIPTOFÁCIL - Mercedes-Benz cria criptomoeda para recompensar motoristas por condução segura (criptofacil.com);

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts.1º ao 120) /Rogério Sanches Cunha.-8.ed. Rev., ampl. E atual.- Salvador: Jus PODIVM,2020, p.663;

ZAMPRONHA, Luis Flávio – Polícia Federal de Repressão ao Crime Organizado Reportagem exibida pela TV Record – Telejornal Fala Brasil em 2021 – Crime organizado encontra na criptomoeda uma nova forma de lavar dinheiro – Crime organizado encontra na criptomoeda uma nova forma de lavar dinheiro - YouTube Acessado em 07/10/2022;

GRECO, Rogério. Código Penal: comentado / Rogério Greco.-14.ed. -Niterói,RJ: Impetrus, 2020.

GRECO, Rogério Organizações Criminosas: Comentários à lei n. 12850/2013 / Rogério Greco, FREITAS, Paulo - Niterói, RJ: Impetus, 2020;

LA CRIMINALIDAD organizada como fundamento de un derecho penal enemigo o de autor;

MORAES, Alexandre Fernandes – BITCOIN E BLOCKCHAIN: A REVOLUÇÃO DAS MOEDAS DIGITAS – p.9 – Editora Express – 2021;

NIETO, Alejandro. El desgobierno de lo público. Barcelona: Editorial Ariel, 2008. p. 154;

NOTÍCIAS r7 - Juiz que combateu crime organizado perde escolta armada no MS - Notícias - R7 Brasil

PROJETO DE LEI ANTICRIME, o Confisco Alargado e demais medidas para aprimorar o perdimento do produto do crime. In: CUNHA, Rogério Sanches et al. Projeto de Lei Anticrime. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 228-229;

PROJETO DE LEI nº 4.401/2021 – Autor Aurea – Deputado Federal e Câmara dos Deputados – Leis 2.848/1940, 7.492/1986 e 9.513/1998 - PL 4401/2021 - Senado Federal acessado em 07/10/2022;

FORBES - Peter Thiel (forbes.com);

RIZZO, Maria Balbina Martins – Prevenção da Lavagem de Dinheiro nas Organizações Criminosas – p. 22 a 25 – Trevisan Editora – 2016.